



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 53/2020

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

093ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/12/2019

PROCESSO Nº: 1/1/3328/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201310675

RECORRENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Kleber Junio Silveira

MATRÍCULA: 104049-1-6

RELATORA: Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar

EMENTA: NULIDADE. NOVA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. Conhecer do Recurso e, de ofício, declarar NULO todos os atos posteriores ao momento em que deveria ter sido realizado a intimação do contribuinte em atenção ao art. 61, §3º da Lei nº 15.614/14.

Palavras chaves: NULIDADE. NOVA INTIMAÇÃO. REMESSA PARA A SECRETARIA.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201310375**, lavrado em função do seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O ESTABELECIMENTO DEIXOU DE RETER PARTE DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA ESTABELECIDADA NO CONVÊNIO ICMS 37/94 EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA NO PROCESSO 2005000237894, MAS A PARTE ORA LANÇADA NÃO ESTA PROTEGIDA PELA LIMINAR, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao Convenio ICMS 37/94, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, I, alínea 'C' da Lei 12.670/96, resultando uma autuação no valor de R\$ 31.344,04 e cobrança de multa no valor de R\$ 31.344,04.

O Fiscal entendeu que, em decorrência de alguns produtos comercializados e, através de levantamentos realizados, foi constatado que o crédito tributário levantado no quadro 2 (fls. 04) não está abarcado pela medida liminar, motivo pelo qual lavrou o respectivo Auto de infração.

O agente se posicionou no sentido de que o autuado tem obrigação tributária em repartir o recolhimento do imposto retido a cada nota, sendo parte relacionada ao ICMS devido por substituição tributária e outra relativa ao FECOP.

Na sequência, foi juntado um TERMO DE REVELIA, indicando que o prazo para impugnação decorreu sem manifestação e um despacho foi proferido, encaminhando o processo à Presidente do CONAT para as providências cabíveis, com fundamento nos §4º e 7º do art. 48 da Lei nº 15.614/14.

A Recorrente se manifestou contrariamente ao despacho e a Presidente se manifestou em seguida decidindo pelo retorno do processo à Célula de Julgamento da 1ª Instância uma vez que a liminar foi suspensa, os §4º a 8º do art. 48 da Lei nº 15.614/14 e não houve análise do mérito pelo Julgador Monocrático.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau julgou pela parcial procedência da autuação.

Em face da decisão de primeira instância, a Célula Julgadora de 1ª instância, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário, sustentando, em síntese a nulidade e a improcedência da autuação.

Acostados aos autos o Parecer nº 173/2019 da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe provimento a fim de que seja anulada a decisão singular, por supressão de instância, retornando os autos para novo julgamento.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relato, percebe-se que inicialmente o contribuinte foi **revel** e houve alguns despachos orientando a volta do processo para a Célula de Primeira Instância, bem como o entendimento da Assessoria Tributária opinando pelo novo retorno, por entender que houve supressão de instância.

Compulsando os autos e analisando o caso concreto, importante ressaltar que a Lei nº 15.614 (§3º art. 61) foi alterada no ano de 2017 e determinou que o contribuinte revel – como no caso em análise – fosse novamente intimado para oportunizar a apresentação da impugnação ou efetuar o pagamento.

No entanto, no caso em apreço, o referido trâmite não foi adotado, motivo que ensejou a **NULIDADE** de todos os atos posteriores ao momento em que deveria ter sido realizado a intimação do contribuinte, inclusive a decisão de Primeira Instância, ante inobservância ao determinado no art. 61, § 3º da Lei nº 15.614/2014 que dispõe:

Art. 61. A interposição tempestiva de impugnação ao Auto de Infração instaura a fase litigiosa e suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§1º Não sendo adimplida nem impugnada a exigência fiscal, a autoridade competente declarará o contribuinte revel através da lavratura do termo de revelia e encaminhará os autos ao CONAT para o devido saneamento processual e, em seguida, à Célula de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado, para as providências cabíveis.

§2º A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa nem suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§3º Relativamente aos processos administrativo-tributários em trâmite no CONAT que tenham sido instaurados antes da publicação desta Lei em virtude da revelia do sujeito passivo, observar-se-á o seguinte:

I – deverá o contribuinte ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito tributário com os descontos legais, ou apresentar impugnação ao feito fiscal, sem prejuízo do pagamento, se for o caso, da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Público prevista no item 1.9 do anexo IV da Lei nº15.838, de 27 de julho de 2015.

Diante disso, os autos deverão retornar à Secretaria para as providências necessárias para a intimação do contribuinte, atendendo ao dispositivo supracitado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA e recorrido CÉLULA DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e, de ofício, declarar nulo todos os atos posteriores ao momento em que deveria ter sido realizado a intimação do contribuinte, inclusive a decisão de Primeira Instância, ante inobservância ao determinado no art. 61, § 3º da Lei nº 15.614/2014, Ato contínuo encaminhar o Processo à Secretaria Geral do CONAT, para proceder a Intimação do Contribuinte, prevista no citado dispositivo legal; nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 / 07 / 2020

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.07.24 20:49:26 -03'00'

Lúcia de Fátima Calou Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2020.08.10 12:47:50 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA

José Osmar Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Processo nº 1/1/3328/2013

Conselheira Relatora: Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA

SAMARA LEA
FERNANDES
RODRIGUES SILVA
AGUIAR:019070703
89

Assinado de forma digital
por SAMARA LEA
FERNANDES RODRIGUES
SILVA AGUIAR:01907070389
Dados: 2020.07.22 18:41:11
-03'00'